RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.138 - PR (2019/0148595-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO	:	ORLANDO VON DER OSTEN
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
		MARIANA ELISA SACHET AZEREDO - PR042154
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR-EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA.
> 1. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.
> 2. O FNDE é parte passiva legítima em processo versando sobre a contribuição ao salário-educação. Precedentes." (fl. 1294e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 1312/1319e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
> Não havendo no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, improcedem os embargos de declaração." (fl. 1326e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a ,** da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao **artigo 85, §11 do CPC/2015,** sustentando que

> "A sentença reconheceu a ilegitimidade do FNDE. Houve condenação do autor em honorários em favor do FNDE.
> Interposta apelação, restou provida, tendo a Turma reconhecido a legitimidade passiva do FNDE e fixado, originariamente, a verba honorária; além disso, majorou tal verba, nos termos do § 11 do art.

> 85 do CPC:
>
> (...)
>
> Diante desse cenário, constata-se que a incidência de honorários recursais, ancorados no § 11 do art. 85 do CPC, resta inviável na hipótese em comento, ante a necessidade da conjugação simultânea de 3 requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
>
> No caso em apreço, o recurso do autor foi provido; e não houve condenação do FNDE em honorários advocatícios na origem, em favor do autor.
>
> Esse o entendimento do E. STJ, verbis
>
> (...)
>
> Assim, tendo em conta a inversão do resultado da demanda, de exclusão por ilegitimidade para procedência, com inversão da sucumbência, inaplicável a majoração recursal prevista no §11º do art. 85 do CPC/2015, pois tal acréscimo só é permitido sobre verba anteriormente fixada, consoante definiu o STJ (AgInt no AResp nº 829.107).
>
> (...)
>
> Como não houve "verba anteriormente fixada" em desfavor do FNDE a título de honorários de sucumbência, a fixação deu-se originariamente apenas na apelação cível, o que impede a majoração da verba." (fls. 1347/1351e).

Por fim, requer "o conhecimento e provimento do presente recurso especial, para reformar a decisão" (fl. 1351e).

Contrarrazões a fls. 1358/1369e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 1373e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de reaver valores recolhidos a título de salário-educação, ao fundamento de que referida exação não incide sobra a atividade exercida pelo produtor rural pessoa física.

A demanda foi julgada procedente para declarar o direito da parte autora a não se submeter ao recolhimento do salário-educação no exercício de atividade rural em nome próprio (pessoa física), bem como para condenar a União à restituição dos valores pagos do tributo nos últimos cinco anos. Em relação ao FNDE, ora recorrente, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva, e por força da regra da causalidade,

condenou-se a parte autora ao pagamento dos honorários à defesa do FNDE, arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 1255).

A parte autora, ora recorrida, apelou, objetivando o reconhecimento do FNDE como parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Referida apelação foi julgada procedente, e, como consequência, afastou-se a condenação da parte autora ao pagamento de honorários ao FNDE, e distribuiu-se a sucumbência entre os réus na proporção de 99% para o FNDE e 1% para a União, conforme a destinação legal da contribuição ao salário-educação. Ademais, no tocante aos honorários, decidiu-se que, por se tratar de sentença ilíquida, "a definição do valor de honorários de advogado de sucumbência deve se dar quando da liquidação do julgado, nos termos do inc. II do § 4º do art. 85 do CPC, e **aplicando-se a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC**".(fl. 1303).

No que tange à majoração da referida verba honorária, conforme regramento assente no art.85, §11 do CPC/2015, o FNDE opôs embargos de declaração que foram rejeitados ao argumento de que "ao se reverter a sentença, foi afastada a condenação da parte autora ao pagamento de honorários, e reincluído o FNDE no polo passivo da processo, abrangido portanto pela condenação da parte vencida ao pagamento de honorários estabelecida pelo Juízo de origem. A condenação ao pagamento de honorários recursais, assim, aplica-se à União e ao FNDE, réus que compõem o polo passivo do processo e, vencidos também em segunda instância, são responsáveis por suportar a sucumbência, considerando o trabalho adicional do advogado da parte autora, nos termos do art. 85 do CPC."(fls. 1334/1335e)

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, **"quanto à majoração dos honorários recursais, o STJ assentou o entendimento de que é devida a majoração de verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, quando presentes os seguintes requisitos de forma simultânea: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"** (EDcl no REsp 1757849/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2019).

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

> "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. **PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO CUMPRIDOS.** MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. **De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (REsp**

1.539.725), é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de Apelação dos recorrentes, condenando a ora recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos seguintes termos: "Desta feita, o ônus da sucumbência cabe às apeladas, devendo ser fixada nos termos do art. 85, caput do Código de Processo Civil de 2015, devendo o percentual de honorários advocatícios ser fixado quando da liquidação do julgado, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, inciso II do mesmo dispositivo" (fl. 242, e-STJ).

3. **Desse modo, mostra-se inviável a condenação da Fazenda Estadual em honorários recursais na hipótese de provimento do recurso de Apelação dos ora recorrentes, como ocorreu no presente caso, tendo em vista que o art. 85, § 11, do CPC/2015 somente é aplicável quando inadmitido ou rejeitado o recurso interposto, ou seja, quando mantida integralmente a decisão recorrida.**

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1804904/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2019)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - **Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do**

art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

(...)

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.

(EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,DJe 08/05/2017)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DÉBITO SUSPENSO. EXTINÇÃO.HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO E PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de Recurso Especial, a revisão dos critérios e do valor estipulado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ.

2. Em situações excepcionalíssimas o STJ afasta a incidência do referido enunciado sumular, para permitir a revisão dos honorários advocatícios, quando o montante arbitrado se revelar manifestamente ínfimo ou exorbitante.

3. Hipótese em que, considerando as circunstâncias abstraídas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer excepcionalidade a justificar a alteração do quantum fixado.

4. **De acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, descabe a majoração de honorários já fixados, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, quando provido o recurso, ainda que parcialmente, visto que essa regra incide apenas nos casos de inadmissão ou rejeição do recurso.**

5. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1727396/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2018)"

In casu, da análise dos autos, verifica-se que somente a parte autora, ora recorrida, apelou, sendo seu recurso provido pelo tribunal de origem. Há de se destacar, ainda, que na sentença prolatada não houve condenação da parte ora recorrente em honorários, vez que fora reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Logo, conforme acima relatado, não estão preenchidos os requisitos para ocorrência da majoração de verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, restando inviável, portanto a condenação do FNDE em honorários recursais, na hipótese de provimento do recurso de Apelação da parte autora, ora recorrida.

Assim, por não guardar harmonia com o entendimento assente nesta Corte, o acórdão ora recorrido merece reparos, aplicando-se ao caso entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, a fim de seja afastada majoração de verba honorária sucumbencial devida pelo FNDE.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora